



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**



## **EMENTA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO CALOR. OJ Nº 173 DA SDI-1 DO E. TST.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional em grau mínimo, médio ou máximo (art. 192 da CLT). Preceito aplicável ao trabalhador rural (*caput* do art. 7º da CF). A exposição ao calor excessivo que ultrapassa o limite de tolerância do Anexo 03 da NR-15 do MTE enseja o recebimento do adicional de insalubridade correspondente, independentemente de o labor se realizar ao ar livre ou sob céu aberto. Posicionamento em consonância com a redação da OJ 173 da SDI-1 do E. TST.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - PR**, sendo Recorrentes **CLEUZA DE AZEVEDO** e **USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL** e Recorridos **OS MESMOS**.

## **I. RELATÓRIO**

Inconformadas com a r. sentença de fls. 583/615, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Giancarlo Ribeiro Mroczek, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

A autora Cleuza de Azevedo, através do recurso ordinário de fls. 617/643, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) doença do trabalho - danos materiais - pensão vitalícia; b) valor do dano moral/estético; c) horas extras; d) horas "in itinere"; e) indenização de safrista; f) insalubridade - diferença; e g) honorários advocatícios.

Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 06/03/2015 e protocolo das razões de recurso em 16/03/2015) e as contrarrazões apresentadas pelo réu Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool às fls. 675/685 (intimação do recurso em 22/04/2015 e protocolo das contrarrazões em 30/04/2015).

A ré Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, através do recurso ordinário de fls. 644/668, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) adicional de insalubridade; b) restituição de descontos - contribuição confederativa; c) indenização por danos materiais, estéticos e morais; d) horas "in itinere"; e e) reflexos.

Tempestivo o recurso (publicação da decisão recorrida em 06/03/2015 e protocolo das razões de recurso em 16/03/2015). Apesar de devidamente intimada (fl. 673), a autora Cleuza de Azevedo não apresentou contrarrazões. Custas recolhidas à fl. 671 e depósito recursal efetuado à fl. 669. Regular a representação processual (da Autora, à fl. 27 e da Ré, à fl. 124).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

### **2. MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DE CLEUZA DE AZEVEDO**

#### **DOENÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA - VALOR DO DANO MORAL/ESTÉTICO**

**Análise conjunta do recurso ordinário da Ré em virtude da similaridade de matéria.**

A Autora insurge-se em face da r. sentença que, reconhecendo o nexo de concausalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado em favor da Ré, deferiu indenização por danos materiais em cota única, no valor de R\$ 20.000,00. Sustenta que: **a)** está 100% incapacitada para o trabalho habitualmente exercido; **b)** os empregadores rurais não observam as normas de segurança e medicina do trabalho, desenvolvendo a gestão empresarial em torno, tão somente, de metas de produção; **c)** havia falta de EPI, excesso de jornada, inobservância do intervalo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

intraornada e de pausas para relaxamento e alongamento; **d)** estava exposta a agressão mecânica pelo uso de ferramentas diversas e manuseio de máquinas; **e)** a nocividade do ambiente laboral fez surgir o quadro patológico; **f)** a indenização pleiteada não se compensa com o benefício previdenciário recebido; **g)** é desnecessário o afastamento previdenciário, desde que a doença tenha nexos com a atividade laboral. Pede o incremento da condenação, para incluir o pensionamento em caráter vitalício, ou até 75 anos, no valor integral do salário ou, sucessivamente, proporcionalmente ao dano. Quanto aos danos morais e estéticos, pede o incremento dos valores fixados a título de indenização para 100 salários mínimos cada um, a fim de cumprir o caráter pedagógico da condenação.

A Ré, por sua vez, limita-se a aduzir que *"não ocorreu nenhum acidente de trabalho, ou qualquer doença ocupacional, em nenhum momento a Recorrida ficou afastada por doença profissional, os problemas de saúde apresentados não são oriundos da atividade exercida pela Recorrida"* (sic - fl. 661), postulando a absolvição do pagamento das indenizações deferidas.

**Analisa-se.**

**a) Doença ocupacional**

Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo existir, portanto, nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo empregado e as enfermidades que lhe acometem.

Conforme preceitua o art. 20 da Lei n.º 8.213/91, consideram-se acidente do trabalho tanto a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, quanto a doença do trabalho, assim considerada como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Independentemente do tipo da doença ocupacional, certo é que ela deve, como pressuposto lógico e necessário de sua configuração, ter um nexo causal com a atividade de trabalho do empregado, ou seja, requer-se que a doença tenha relação entre o dano experimentado pelo obreiro e a atividade laborativa.

Para o caso em tela, importa a concepção do que seria doença do trabalho. Sobre o conceito específico dessa figura jurídica, elucidativas são as considerações da doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

"(...) a doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual da LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Nas doenças do trabalho 'as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

5ª TURMA

CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567

TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)

quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento.'" (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 46)

Realizada perícia técnica judicial, concluiu o i. Perito:

"A RECLAMANTE é portadora de doenças:

1- SINDROME CERVICOBRAQUIAL A DIREITA EM TERRITÓRIO DE C5E C6; (M54.2 / M50.1) Doença em coluna vertebral cervical de com comprometimento neurológico de C5 cursando com fraqueza proximal de musculatura de ombro. Os sinais forma confirmados no exame físico pericial;

2- LOMBALGIA E ALTERAÇÕES DISCAIS LOMBARES (M51.1 / M54.5); Doença de cunho degenerativo sem radiculopatia no momento do exame pericial. A coluna lombar não apresenta alterações ou limitação funcional que explique suas queixas.

3- SINDROME DO TÚNEL DO CARPO EM PUNHO DIREITO (G56.0) Doença com diagnóstico em 2005 e tratada cirurgicamente no ano de 2006. No momento do exame não apresenta sequelas do tratamento ou complicações como perda de força ou hipotrofia musculatura tenar de mão direita.

4- SÍNDROME DO IMPACTO / TENDINITE DE SUPRAESPINHOSO EM OMBRO DIREITO (M75.1) Doença confirmada em exame físico da reclamante com positividade aos testes de impacto sem sinal clínico de ruptura. Apresenta diminuição de força em musculatura proximal, em decorrência de lesão e radiculopatia cervical, confirmada em eletroneuromiografia realizada pela reclamante.

[...]

Embasado nos autos, documentos médicos, análise bibliográfica médico pericial, e exame médico pericial conclui este perito que **existe concausalidade entre as doenças cervicobraquialgia e síndrome do impacto em ombro direito com sua função laborativa habitual na empresa ré.**

Não há dano estético. Existe uma redução de capacidade laborativa baseado na tabela de incapacidade de Vanrell em torno de 10% (transtorno funcional moderado).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

A incapacidade laborativa é Parcial, Permanente e Multiprofissional."  
(fls. 546, 547 e 553 - grifou-se)

Evidenciou-se o nexo concausal (leve) entre as atividades laborais e o quadro de cervicobraquialgia e síndrome do impacto em ombro direito. As demais provas não desconstituíram a conclusão pericial. A perícia consiste em prova técnica e a decisão com apoio nela é a regra, pois o magistrado amiúde carece de conhecimentos técnicos para apurar os fatos de percepção própria do perito. A exceção é a rejeição da perícia, que deve ser fundamentada na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

No que tange à responsabilidade civil da Ré pela doença ocupacional devidamente comprovada nos autos, a empresa tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, conforme art. 157, I, CLT (Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho), zelando pela redução das condições de risco do ambiente laboral (art. 7º, XXII, da CF). Fato que não se verificou, visto que a Ré foi negligente em sua missão.

É obrigação do empregador tomar todas as precauções para evitar acidentes e manter incólume a saúde e a integridade física de seus trabalhadores (art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91). Não há como eximir a empregadora da responsabilização pela doença que acomete a trabalhadora. Cabia à empresa tomar as medidas à diminuição ou eliminação da nocividade dentro do ambiente de trabalho, adotando medidas que minimizassem os riscos de doenças ocupacionais resultantes da má estruturação ergonômica do trabalho. Tampouco a configuração do nexo de concausalidade afasta a responsabilidade (art. 21, I, da Lei 8.213/91).

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

O dever de indenizar decorrente de doença ocupacional caracteriza-se quando se façam presentes as seguintes condições: a ocorrência do acidente (provado); dano (inconteste); nexo causal/concausal entre os dois requisitos anteriores (comprovado pela perícia); e culpa do empregador, ainda que levíssima (arts. 186 e 927 do CC e art. 7º, XXVIII, da CF).

A empregadora agiu com culpa ao não preservar a saúde da trabalhadora (art. 7º, XXII, da CF) e ao não fornecer à Autora equipamentos adequados para evitar o esforço físico e o risco ergonômico. Portanto, improcedente o pedido de absolvição da Ré pela responsabilidade civil.

**b) Danos materiais**

O laudo pericial estabeleceu a redução da capacidade laborativa, parcial, permanente e multiprofissional, em 10% (fls. 548 e 553). Inexiste conclusão técnica quanto à incapacidade total para a atividade habitualmente exercida. Igualmente, ausente prova contundente hábil a confirmar a perda de 100% afirmada pela Autora.

O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, preceituando, o art. 950 CC, que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O pagamento de pensão ao acidentado/doente é devido em

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

face das consequências oriundas do dano sofrido de cunho materiais e possui alicerces no princípio da *restitutio in integrum*, devendo, pois, corresponder ao valor que a vítima deixou de receber em virtude da inabilitação advinda do acidente/doença ocupacional. Consoante se infere dos dispositivos legais anteriormente mencionados, a pensão é calculada em face da redução da capacidade laborativa.

Nessa esteira, importante transcrever o ensinamento de José Affonso Dallegrave Neto (In: "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho". 2.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 236), o qual elucida que:

No caso de haver perda apenas parcial, a pensão mensal deverá ter valor proporcional à redução da capacidade laborativa. Por se tratar de questão técnica, via de regra a mensuração se dá através de prova pericial designada pelo juiz. Geralmente o julgador acolhe o resultado aferido no laudo. Assim, por exemplo, se a perícia médica concluir que houve diminuição em 42% da capacidade laborativa, a pensão é fixada exatamente nesse valor percentual, ou seja, 42% sobre o valor da última remuneração obreira. [...]. Constatado que a lesão implicou além da incapacidade outros prejuízos pessoais, tais como a dificuldade de obter novo emprego em qualquer outra função remunerada ou mesmo a progressão da doença no tempo, o valor indenizatório deverá ser majorado.

Assim, uma vez comprovado que a Autora sofreu incapacidade laborativa parcial (10%) em decorrência das lesões sofridas por ato culposo do empregador, impõe-se a condenação da Ré à reparação dos danos materiais, consistentes em pensão mensal, não sendo admissível a compensação dos valores pagos pela Previdência Social.

Com efeito, não se pode considerar, na fixação da indenização por danos materiais, os valores pagos pelo INSS, pois estes não ostentam qualidade indenizatória, mas sim retributiva das contribuições feitas pelo segurado,

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

estando desvinculada da obrigação de reparar do empregador que comete ato ilícito ("ex vi" do artigo 7.º, XXVIII, da CF). O artigo 121 da Lei n.º 8.213/91 confirma que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem". Não há, pois, que se falar em *bis in idem* na percepção concomitante de benefício previdenciário (a cargo do INSS) e pensão mensal (de responsabilidade do empregador).

Em relação ao limite temporal de pagamento da pensão por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, a princípio, descabe a utilização de limites de idade constantes em tabelas de expectativa de vida do ofendido, pois tais elementos só têm pertinência nos casos em que o beneficiário da pensão não é a própria vítima do dano. Logo, a pensão mensal por incapacidade laborativa deveria ser vitalícia, mantendo-se a obrigação patronal até a morte do trabalhador. No entanto, no presente caso, em observação aos limites impostos na inicial (fl. 18), a condenação deve ficar restrita até a data em que a obreira complete 75 (setenta e cinco) anos de idade.

O art. 950, parágrafo único, do CC admite a condenação em parcela única, desde que haja requerimento do ofendido, o que não se verifica no caso em julgamento. Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença para, excluindo o pagamento de R\$ 20.000,00 em cota única, condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de 10% da média salarial dos últimos 12 meses de trabalho (porque o pagamento era por produção), desde a data da dispensa até que a Autora complete 75 anos, integrado pelo duodécimo das férias com 1/3 e do 13º salário (restituição integral). A Ré deverá constituir capital com renda que assegure o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC e da súmula 313 do STJ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

**c) Danos morais e estéticos**

As lesões decorrentes de um meio ambiente de trabalho inadequado afrontaram o mais importante direito humano, qual seja, a sadia qualidade de vida, bem supremo protegido pelo ordenamento jurídico (art. 5º, "caput", CF). O dano causado à saúde do trabalhador, ao atingir o direito da personalidade referente à integridade física, influenciou diretamente em sua dignidade, devendo ser compensado o sofrimento moral injustamente imposto ao obreiro.

Comprovado que a Autora teve sua integridade física lesionada por ato culposo do empregador, impõe-se a condenação da Ré ao ressarcimento dos danos morais ocasionados, em decorrência da dor e sofrimento resultantes da doença ocupacional, sendo plenamente dispensável a prova de efetivo prejuízo moral, por se tratar de fato não passível de aferição em concreto e que decorre do próprio ato ilícito ("*damnum in re ipsa*").

Esclarecedora é a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, ao destacar que "*para a condenação compensatória do dano moral, não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente de trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado*" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2010, p. 271).

Na falta de parâmetros objetivos para a fixação da indenização do dano moral, o valor arbitrado judicialmente tem considerado as circunstâncias do caso e a extensão do dano. O arbitramento deve considerar, a um só



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

tempo, o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita do demandado, sem permitir, contudo, o enriquecimento desmedido da vítima.

JOÃO ORESTE DALAZEN ensina que para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se:

"1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória." (Aspectos do Dano Moral Trabalhista. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84, out./dez. 1999)

Ainda, como afirma SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

"[...] alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana" (*in* **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005, p. 126-7).

Portanto, os critérios de arbitramento do *quantum* indenizatório encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a gravidade do dano sofrido e o grau de culpa do causador do dano (artigos 944 e 945, CC), bem como a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

O mesmo raciocínio aplica-se aos danos estéticos, passíveis de cumulação com os danos morais (súmula 387 do STJ). Ocorre que o perito constatou que inexistente dano estético (fl. 553), pelo que não se poderia falar em indenização correspondente. Todavia, veda-se a *reformatio in pejus*.

Considerando os elementos probatórios constantes nos autos, o grau de culpa da Ré, o nexo concausal entre a atividade laboral e a doença, o tempo de duração do contrato de trabalho (pouco mais de quatro anos) e a extensão do dano, reputo que a indenização por danos morais e estéticos fixada no valor de R\$ 10.000,00 atende à proporcionalidade e razoabilidade. A quantia fixada não é excessiva, principalmente diante do fato da redução da capacidade para o trabalho ser definitiva. Por outro lado, o valor ora arbitrado não é irrisório, mostrando-se suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização.

**d) Conclusão**

Ante o exposto, **julga-se procedente em parte** o recurso

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

ordinário da Autora para, excluindo o pagamento de R\$ 20.000,00 em cota única, condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de 10% da média salarial dos últimos 12 meses de trabalho (porque o pagamento era por produção), desde a data da dispensa até que a Autora complete 75 anos, integrado pelo duodécimo das férias com 1/3 e do 13º salário (restituição integral). A Ré deverá constituir capital com renda que assegure o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC e da súmula 313 do STJ. Por outro lado, **julga-se improcedente** o recurso ordinário da Ré.

**HORAS EXTRAS**

A Autora sustenta a invalidade dos cartões de ponto, conforme cotejo entre os horários registrados e o depoimento da testemunha Leandro, que declinou jornada diferente da anotada, além de confirmar a manipulação dos documentos. Pleiteia a nulidade dos controles, com o consequente pagamento de horas extras com base na jornada declinada na inicial.

**Analisa-se.**

Os incisos I e II da Súmula 338 do C. TST dispõem que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT.

Uma vez que a empresa proceda à juntada aos autos dos cartões ponto do período imprescrito (fls. 151/182), nos quais se verifique a anotação de horários de entrada e saída manifestamente variáveis, há inversão do ônus da prova, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

5ª TURMA

CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567

TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)

passa a ser do trabalhador, pois se presume (*iuris tantum*) que a empresa cumpriu adequadamente os ditames do art. 74, § 2º, da CLT, registrando corretamente o labor prestado.

Na inicial, a Autora afirmou que "*cumpria jornadas das 6h30m até as 18h00m, com intervalo de apenas 30 minutos para almoço, que era feito no próprio local de trabalho, de segunda a sexta, inclusive nos feriados. Aos sábados, laborava das 6h30m as 15h00m, com o mesmo intervalo*" (fl. 19). Todavia, a prova oral, emprestada dos autos 723/2012 e 234/2006 (fls. 415/417), rechaçou as aduções iniciais e confirmou a tese defensiva (fl. 66). Eis seu teor:

RTOrd nº 723/2012:

Depoimento da 1ª Testemunha da Parte Autora, LEANDRO HONORIO DANTAS: "2) no período de safra, o depoente trabalhava das 7h às 15h20, com 1h de intervalo para almoço e 02 intervalos de 10 minutos cada, para repouso, pela manhã e à tarde; na entressafra a jornada era das 7h às 17h, com 1h para almoço e 30 minutos para café, de segunda a sexta-feira e das 7h às 11h aos sábados" (grifou-se\_ RTOrd 234/2006:

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMADA, José Barreto de Santana: "2) durante a safra o horário de trabalho na roça era das 07h às 15h50min, com 1h de intervalo para almoço e 30min de intervalo para café, de segunda-feira a sábado; na entressafra a jornada era cumprida das 07h às 17h, com 1h para almoço e 1h para café, de segunda a sexta-feira e das 07 às 11h aos sábados"

Os horários registrados nos cartões de ponto assemelham-se as informados pelas testemunhas, demonstrando que os cartões de ponto não eram manipulados. Incumbia à Autora demonstrar que os controles de jornada representam horários diversos dos realmente praticados e que não era permitida a anotação do labor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

elastecido, encargo do qual não se desvencilhou a contento. Dessa forma, mantém-se a validade dos cartões e, por consequência, **julga-se improcedente** o pedido de horas extras.

**HORAS "IN ITINERE"**

**Análise conjunta do recurso ordinário da Ré em virtude da similaridade de matérias.**

A Autora assevera que a jornada itinerante era superior a 1h, período abrangido pelas normas coletivas. Aponta a incidência da súmula 90 do TST e dos arts. 4º e 58, §2º, da CLT. Narra que a negociação coletiva implicou restrição de direitos, o que carece de amparo legal. Postula a condenação da Ré ao pagamento de 2h diárias referente ao trajeto itinerante e reflexos.

Por sua vez, a Ré afirma que o fornecimento de condução é benéfico para toda a sociedade. Sustenta que remunerava as horas *in itinere* de forma simples, como previsto na CCT, que merece ser respeitada. Afirma a diferença de natureza jurídica entre as horas extras e as horas itinerantes. Pede a absolvição do pagamento de horas itinerantes e reflexos.

**Analisa-se.**

A CF/88, no art. 7º, XXVI, reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Todavia, a validade desses instrumentos não pode ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

referendada em qualquer circunstância, sob pena de tornar as condições de trabalho precárias, aviltando a dignidade da pessoa humana, em afronta ao arcabouço principiológico constitucional (art. 1º, III; 3º, III; 170, caput e inc. VIII).

A liberdade de negociação conferida aos sindicatos obreiros e patronais permite que se faça acordo sobre as condições de trabalho. As cláusulas do acordo válido integram os contratos individuais de trabalho, sendo lei entre as partes, devendo ser respeitadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

Os instrumentos normativos que estabelecem a duração média da jornada *in itinere* devem ser observados, desde que guardem proporcionalidade e razoabilidade com a situação vivida pelos trabalhadores, observadas as distâncias e os reais tempos despendidos. Caso contrário, a fixação de montante numérico pela norma coletiva acabaria por suprimir o direito assegurado em lei (art. 58, §§ 2º e 3º, da CLT), caracterizando-se o abuso de direito (art. 187 do CC).

Sobre o tema, manifestou-se este E. TRT9:

"HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DISCREPÂNCIA ENTRE A MÉDIA FIXADA E O TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO DESLOCAMENTO ÀS FRENTE DE TRABALHO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Não obstante usualmente seja válida cláusula inserta em instrumento normativo que, diante da dificuldade de se estabelecer o tempo exato dos trajetos, que são muitos, dos trabalhadores rurais que se deslocam às frentes de trabalho em condução fornecida pelo seu empregador, de forma que pela via negocial fixa-se uma média de tempo, esta média temporal não pode ser tão discrepante em relação ao tempo efetivamente despendido, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade pois, ao criar regra desproporcionalmente prejudicial ao empregado, cria-se vantagem desproporcional ao empregador, ferindo o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. (TRT-PR-00419-2012-017-09-00-6. Rel. Des. Márcia Domingues. Publicado em 02/04/2013)

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

Adota-se integralmente o entendimento da SDI-I do E. TST, que fixou como critério objetivo para aferição da razoabilidade em casos como o dos autos, qual seja, a possibilidade de redução em até 50% do tempo do deslocamento pela cláusula normativa. Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREFIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A validade da norma coletiva que prefixa a quantidade das horas in itinere condiciona-se à satisfação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a evitar a flagrante discrepância entre as horas in itinere efetivamente despendidas e a quantidade de horas prefixada mediante negociação coletiva. Segundo critério consolidado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, carece de razoabilidade a prefixação de um tempo médio de percurso inferior à metade (50%) do tempo real. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência assente do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 122-60.2014.5.03.0148 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

No mesmo sentido é a tese jurídica prevalecente nº 03, deste

E. TRT9:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3, DO TRT DA 9ª REGIÃO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Considera-se válida a norma coletiva que estabelece o pagamento de número fixo de horas *in itinere*, desde que a diferença entre o tempo efetivamente gasto e o previsto na cláusula coletiva não exceda a 50%, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes: RO-01567-2012-091-09-00-8, 1ª Turma, Rel. Des. Paulo Ricardo Pozzolo, DJ 26.08.2014. RO-01518-2013-459-09-00-0, 7ª Turma, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes, DJ 22.08.2014".

Assim foi a prova empresta produzida nos autos das RTOrd's 723/2012 e 234/2006:

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

**A testemunha Leandro Honorio Dantas, residente em Colorado/PR, ouvido na RT 723/2012, declarou que**

"embarcava às 5h40 ou 5h50, sendo também este o horário de embarque da Reclamante, embora residissem em lugares diversos; à tarde, quando encerrava a jornada às 17h, em média o depoente desembarcava às 17h40; quando o encerramento da jornada era às 15h20, o desembarque ocorria às 16h ou 16h10; 5) para o deslocamento aos locais mais próximos, a viagem de ônibus levava de 30 a 40 minutos; para os locais mais distantes, levava de 1h a 1h10" (fl. 416 - grifou-se)

**A testemunha José Barreto de Santana, também residente em Colorado/PR, ouvido na RT 234/2006, informou que**

"o reclamante fazia corte-de-cana atuando em várias propriedades, todavia centralizadas na regional de Lobato, a qual compreende o próprio município de Inajá, Vila Silva, distante de 25 a 30 Km e a Fazenda da Barra, distante 35 Km; além disso, em algumas ocasiões, especialmente na entressafra, o reclamante prestou serviço na Fazenda Junqueira, (distante 50 Km), no trato com mudas; para chegar às fazendas mais próximas, o veículo de transporte levava 25/30 ou 40 km; a Fazenda Junqueira era alcançada em 45min; o depoente nunca viajou com esse ônibus dos trabalhadores; 4) não sabe os horários de embarque e desembarque do reclamante na condução utilizada para o transporte ao trabalho; 5) o depoente deslocava-se para o trabalho utilizando automóvel fornecido pela empregadora" (fl. 417 - grifou-se)

Sopesando os depoimentos das testemunhas utilizadas como prova emprestada, atribui-se maior credibilidade ao depoimento da testemunha Leandro Honorio Dantas, que utilizava o mesmo meio de transporte. A própria testemunha José Barreto de Santana informa que nunca viajou no ônibus e que não tinha ciência do horário de embarque e desembarque dos trabalhadores. Verifica-se que o tempo médio despendido no trajeto perfazia, em média, uma a duas horas.

O tempo despendido no trajeto diário - que se fixa em 02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567

TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)

horas diárias - é superior ao previsto nas normas coletivas (01 hora por dia), e não respeita o percentual de 50% das horas itinerantes efetivamente despendidas, reputando-se inválida a cláusula coletiva no ponto em que limita o período itinerante. O percurso demandava tempo irrazoavelmente superior ao previsto em normas coletivas, inexistindo proporcionalidade entre o tempo realmente despendido e o pré-fixado.

Ademais, as horas *in itinere* que ultrapassam o tempo normal de trabalho devem ser consideradas horas extras e remuneradas acrescidas do respectivo adicional, surtindo reflexos nas demais verbas. Norma coletiva que estipula natureza indenizatória das horas itinerárias viola preceito constitucional e o entendimento consubstanciado na Súmula 90 do E. TST e nos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT.

O quadro delineado nos autos demonstra que as horas *in itinere* prestadas pelo Autor ultrapassavam sua jornada de trabalho, restando configurada a natureza extraordinária do tempo de deslocamento (item V da Súmula 90 do E. TST), tal como reconhecido pela r. sentença.

Isto posto, **julga-se procedente** o recurso ordinário da Autora para acrescer à condenação o pagamento diário de 02 (duas) horas *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos. Os parâmetros são os mesmos já fixados na sentença. Abatam-se os valores pagos sob o mesmo título. Por outro lado, **julga-se improcedente** o recurso ordinário da Ré.

### INDENIZAÇÃO DE SAFRISTA

O Autor pede a indenização de safrista, prevista no art. 14 da Lei 5.889/73, que foi recepcionado pela CF/88, conforme Precedente Administrativo 65

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Analisa-se.**

Consta da r. sentença:

"Rejeito o pedido de indenização rescisória pertinente ao safrista (art.14 da Lei n.º5.889/1973) porque a norma em destaque está derogada pela CF, ao ser generalizado o regime do FGTS, não persistindo mais a indenização por tempo de serviço para trabalhadores admitidos depois de então, na convicção do Julgador." (fl. 601)

Diferente do que entendeu o i. juízo de origem, o art. 14 da Lei 5.889/73 foi, sim, recepcionado pela nova ordem constitucional, consubstanciando benefício a ser cumulado com o sistema do FGTS, de forma a compensar o safrista pela vinculação meramente temporária ao empregador rural. Nesse sentido é a seguinte ementa do TST:

"... 3) CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.889/1973. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o artigo 14, da Lei 5.889/1973 foi recepcionado pela Constituição da República, inexistindo incompatibilidade com o regime do FGTS. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST. ..." (AIRR - 1648-88.2013.5.03.0086 , Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

Ocorre que é necessário, para tanto, que a vinculação entre as partes tenha tido "duração dependente de variações estacionais da atividade agrária" (parágrafo único do art. 14 da Lei 5.889/73), o que não se verifica, especialmente diante da unicidade contratual reconhecida no período de 23/01/2009 a 08/04/2013. Logo,

fls.21



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

5ª TURMA

CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567

TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)

ausente contrato de safra (por prazo determinado), pelo que indevida a indenização pleiteada.

Frisa-se que a própria insurgência recursal parte do pressuposto de que a unicidade contratual foi rejeitada (primeiro parágrafo da fl. 636), premissa equivocada no presente caso. Portanto, **julga-se improcedente.**

### **INSALUBRIDADE - DIFERENÇA**

**Análise conjunta do recurso ordinário da Ré em virtude da similaridade de matéria.**

A Autora insurge-se em face da r. sentença que excluiu da condenação referente ao pagamento de adicional de insalubridade o período compreendido de 21/03 a 20/06 de cada ano. Alega que a OJ 173 da SDI-1 do TST reconhece o direito à parcela na hipótese de exposição a fontes naturais de calor e que o laudo pericial não limitou a nocividade a determinadas épocas do ano. Pede a condenação do adicional de insalubridade em todos os meses do ano.

A Ré, de outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Afirma que: **a)** não é possível aferir a real quantidade de calor, por ser o sol a única fonte produtora; **b)** os resultados das medições serão diversos dependendo do dia e época do ano em que forem feitas; **c)** o contrato de safra é sazonal; **d)** a Autora utilizou equipamentos de proteção individual; **e)** não há previsão legal para pagamento de adicional por trabalho a céu aberto. Postula a absolvição do pagamento. Sucessivamente, requer a limitação ao período de corte de cana/safra.

fls.22



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

**Analisa-se.**

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional em grau mínimo, médio ou máximo (art. 192 da CLT). Preceito aplicável ao trabalhador rural (caput do art. 7º da CF).

No caso de calor excessivo, o adicional é devido independentemente de o labor se realizar ao ar livre ou sob céu aberto (Anexo 03 da NR 15). Conforme constou na sentença:

"A parte reclamante adotou como prova emprestada o laudo pericial produzido na RTOOrd-3181/2004, enquanto a reclamada adotou o laudo produzido na RTOOrd-6416/2012. O laudo pericial utilizado pela parte reclamante caracteriza insalubridade, enquanto o laudo pericial utilizado pela reclamada apresenta conclusão negativa.

Considerando as condições inerentes ao trabalho no corte da cana e diante ainda da atualização da jurisprudência promanada do Tribunal Superior do Trabalho, reconheço enquadrar-se como insalubre a atividade canavieira, em decorrência do calor, conforme a seguir exposto." (fl. 587)

Não houve impugnação à adoção das conclusões do laudo produzido na RTOOrd 3181/2004, que concluiu (fls. 356/357):

"Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos seguindo as orientações contidas na Portaria n.º 3.311/89 do Ministério do Trabalho, e também com fundamentação legal na Lei Federal n.º 6.514 de 22/12/77, e nas Normas Regulamentadoras (Portaria n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho), conforme a metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:

Nos ambientes em que laborou o Reclamante, devido à exposição ao  
fls.23



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

Calor (durante sete meses por ano), conforme determinado no Anexo N-3, (...) da NR-15 - "Atividades e Operações Insalubres" - Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades ou operações exercidas nos mesmos ESTÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRES, e, nos termos da legislação em vigor, são CARACTERIZADAS COMO INSALUBRIDADE DE GRAU MEDIO".

Com relação à eliminação ou neutralização da insalubridade pela utilização de EPI, o perito atestou que *"o uso constante e correto dos EPIs que consta que a Reclamada fornecia ao Reclamante, NÃO REDUZEM a incidência dos agentes agressivos no organismo do trabalhador, quanto às condições de insalubridade de grau médio no ambiente com a presença de Calor - Anexo N.º 3, (...), todos anexos da NR-15, a níveis dentro dos limites de tolerância, como determinado na Seção XIII da Lei Federal n.º 6.514 de 22/12/1977"*.

O posicionamento adotado pela sentença está em consonância com a redação da OJ 173 da SDI-1 do TST. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. INAPLICABILIDADE DA OJ 173 DA SBDI-1. Conforme compreensão do item II da OJ n.º 173/SBDI-1, acrescido em decorrência da 2ª Semana do TST, - tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N.º 3.214/78 do MTE.- Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST-RR-119000-20.2009.5.09.0093. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publicado no DEJT em: 28.09.2012)

No que tange a limitação do adicional de insalubridade, o laudo pericial utilizado para fundamentar a decisão (RTOrd 3181/2004) limitou a incidência a sete meses por ano. Assim, merece reforma a sentença que restringiu o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567

TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)

adicional aos períodos de primavera e verão, que correspondem a seis meses.

Não obstante as alegações de que o calor é intenso em todas as épocas do ano, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprová-las. A perícia é prova técnica, sendo o engenheiro de segurança do trabalho pessoa qualificada para verificar a existência de insalubridade, de modo que, ausente prova robusta que infirme a conclusão pericial, esta prevalecerá.

Ante o exposto, **julga-se procedente em parte** o recurso ordinário da Autora, para incrementar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, que é devido em grau médio, por sete meses no ano. Por outro lado, **julga-se improcedente** o recurso ordinário da Ré

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Autora pleiteia a condenação da Ré em honorários advocatícios.

#### **Analisa-se.**

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, ou da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86.

É princípio fundamental no Direito Processual Trabalhista o *jus postulandi*, possibilitando que as partes, tanto empregador quanto empregado, possam ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado (art. 791 e 839, CLT).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

Examinando os autos, verifica-se que a Autora não preenche todos os requisitos da Lei 5.584/70, pois não se encontra devidamente assistido por sindicato da categoria profissional.

Com a devida vênia a posicionamentos contrários, não merece guarida a pretensão de pagamento de indenização por perdas e danos, uma vez que os honorários contratuais despendidos pela parte autora decorreram de sua opção em contratar advogado particular, renunciando à assistência judiciária de seu sindicato (art. 514, 'b', CLT c/c Súmula 219 do E. TST).

De igual modo, não há de se considerar a condenação na verba honorária mediante aplicação subsidiária dos dispositivos do direito comum, quer do Código Civil (arts. 389, 395, 404 e 944), quer da legislação processual civil (honorários de sucumbência - art. 20, CPC), porque não há omissão na legislação trabalhista (art. 8º, parágrafo único/art. 791, CLT, e Lei 5.584/70), além da sua incompatibilidade com as normas trabalhistas. **Improcedente.**

**RECURSO ORDINÁRIO DE USINA ALTO ALEGRE  
S.A. - AÇUCAR E ALCOOL**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Item apreciado conjuntamente com o recurso ordinário da Autora, a cujos fundamentos me reporto por brevidade. **Improcedente.**

**RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO  
CONFEDERATIVA**

A Ré pede a reforma da r. sentença que a condenou à  
fls.26



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa.

**Analisa-se.**

A contribuição confederativa, fixada em estatuto, é exigível apenas dos filiados ao sindicato correspondente (Súmula 666 do E. STF). Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88). O trabalhador não filiado não pode sofrer qualquer desconto em seu salário, salvo o pertinente à contribuição sindical instituída por lei (arts. 578 a 582, CLT), sob pena de afronta à intangibilidade salarial preconizada no art. 462 da CLT.

Segundo Precedente Normativo 119 do TST, cláusula normativa que estipula contribuição em favor de entidade sindical de trabalhadores não sindicalizados é ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Em face da Súmula 666 do E. STF, esta 5ª Turma consolidou entendimento no sentido de que os descontos a título de contribuição confederativa somente serão válidos, caso preenchidos certos requisitos, quais sejam: a) autorização em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

instrumentos normativos; b) contribuições dirigidas e aplicadas somente aos associados ao sindicato; c) direito de oposição aos associados, garantido por instrumento normativo, cabendo ao empregador o ônus de provar a sindicalização.

Não logrei verificar autorização em norma coletiva (fls. 272/292) para realização de descontos a título de contribuição confederativa.

**Improcedente.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS,  
ESTÉTICOS E MORAIS**

Item apreciado conjuntamente com o recurso ordinário da Autora, a cujos fundamentos me reporto por brevidade. **Improcedente.**

**HORAS "IN ITINERE"**

Item apreciado conjuntamente com o recurso ordinário da Autora, a cujos fundamentos me reporto por brevidade. **Improcedente.**

**REFLEXOS**

A Ré requer a exclusão da condenação ao pagamento de reflexos.

Uma vez mantida a condenação sobre o pagamento das verbas principais de cunho salarial, por consequência, restam mantidos os reflexos, haja vista que possuem cunho acessório e, como tal, seguem a sorte do principal.

**Improcedente.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

5ª TURMA

CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567  
TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação: a) excluindo o pagamento de R\$ 20.000,00 em cota única, condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de 10% da média salarial dos últimos 12 meses de trabalho (porque o pagamento era por produção), desde a data da dispensa até que a Autora complete 75 anos, integrado pelo duodécimo das férias com 1/3 e do 13º salário (restituição integral). A Ré deverá constituir capital com renda que assegure o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC e da súmula 313 do STJ; b) acrescer à condenação o pagamento diário de 02 (duas) horas *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos. Os parâmetros são os mesmos já fixados na sentença. Abatam-se os valores pagos sob o mesmo título; e c) incrementar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, que é devido em grau médio, por sete meses no ano; sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação de R\$ 20.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000789-19.2013.5.09.0567**

**TRT: 00784-2013-567-09-00-9 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

**SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO**

**RELATOR**

o